

Organismo europeu de normalização ⁽¹⁾	Referência ⁽²⁾	Título
CENELEC	EN 50281-1-2: 1998 ... EN 50281-1-2/A1: 2002.	Aparelhagem eléctrica para utilização em presença de poeira combustível — parte 1-2: aparelhagem eléctrica protegida por invólucros — selecção, instalação e manutenção (tem <i>corrigendum</i> 12.1999).
CENELEC	EN 50281-2-1: 1998 ...	Equipamento eléctrico para utilização em presença de poeira combustível — parte 2-1: métodos de ensaio — métodos para determinação das temperaturas mínimas de ignição da poeira.
CENELEC	EN 50284: 1999	Regras especiais para a construção, ensaio e marcação de equipamento eléctrico do grupo II, categoria 1-G.
CENELEC	EN 50303: 2000	Equipamento destinado a permanecer em funcionamento em atmosferas tornadas perigosas por gases inflamáveis e ou pó de carvão, grupo 1, categoria M-1.
CENELEC	EN 60079-7: 2003	Equipamento eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 7: segurança aumentada «e».
CENELEC	EN 60079-15: 2003 ...	Material eléctrico para atmosferas explosivas gasosas — parte 15: tipo de protecção «n».
CENELEC	EN 61779-1: 2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 1: requisitos gerais e métodos de ensaio.
CENELEC	EN 61779-1/A11: 2004	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 2: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 5 % de metano no ar.
CENELEC	EN 61779-2: 2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 2: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 5 % de metano no ar.
CENELEC	EN 61779-3: 2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 3: regras de desempenho para aparelhos do grupo I que podem indicar fracções de volume até 100 % de metano no ar.
CENELEC	EN 61779-4: 2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 4: regras de desempenho para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100 % do limite explosivo inferior.
CENELEC	EN 61779-5: 2000	Equipamento eléctrico para detecção e medição de gases combustíveis — parte 5: regras de desempenho para aparelhos do grupo II que podem indicar fracções de volume até 100 % de gás.
CENELEC	EN 62013-1: 2002	Luminárias de capacete para utilização em minas, onde possam existir gases inflamáveis — parte 1: regras gerais — construção e ensaio em relação ao risco de explosão.

(1):

CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, telefone: (32-2)5500811; fax: (32-2)5500819;
CENELEC: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, telefone: (32-2)5196871; fax: (32-2)5196919.

(2):

NPEN — norma portuguesa;
EN — norma europeia;
A1 — emenda 1;
A2 — emenda 2;
A11 — emenda 11.

2 — É revogado o despacho n.º 24 819/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004.
20 de Janeiro de 2006. — O Director-Geral, *Miguel Barreto*.

Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.

Aviso n.º 1526/2006 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., de 13 de Janeiro de 2006:

Elena Nikolaevna Koroleva Duarte, Isabel Maria Alexandrino Duarte e João Carlos Teixeira Rodrigues, assistentes de investigação, com contrato administrativo de provimento, no ex-INETI — nomeados definitivamente investigadores auxiliares em lugar supranumerário do quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 592-B/93, de 15 de Junho, escalão 1, índice 195, na sequência de obtenção do grau de doutor. Estas nomeações produzem efeitos a partir de 23 e 27 de Setembro e 19 de Outubro de 2005, respectivamente. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços, *Amadeu Silvestre*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 166/2006. — O artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que instituiu o sistema de preços de referência, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, estabelece que os preços de referência de cada grupo homogéneo são aprovados até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde.

Dando cumprimento àquele preceito, foram actualizados os preços de referência e os grupos homogéneos anteriormente aprovados e

foram criados nove novos grupos homogéneos, em resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos, para os quais se aprovam os respectivos preços de referência.

Mantendo-se válidos os pressupostos do despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002, apenas há que proceder à actualização do respectivo anexo I, tendo em consideração a lista de grupos homogéneos aprovada pelo conselho de administração do INFARMED.

Nestes termos e ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — São aprovados os preços de referência dos grupos homogéneos de medicamentos sujeitos ao sistema de preços de referência, os quais correspondem ao preço de venda ao público (PVP) do medicamento genérico de preço mais elevado que integra cada um dos respectivos grupos homogéneos.

2 — Em anexo ao presente despacho são publicados os medicamentos genéricos de preço mais elevado que integram cada um dos grupos homogéneos, competindo ao conselho de administração do INFARMED disponibilizar, em local adequado da página electrónica do mesmo Instituto, o texto da lista de grupos homogéneos em vigor, incluindo os preços de referência de cada grupo homogéneo, tal como decorre do presente despacho.

3 — O anexo ao presente despacho passa a constituir o anexo I ao despacho conjunto n.º 865-A/2002, de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2002.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

30 de Dezembro de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.